



LEI Nº 2.038/2022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO EDUCACIONAL PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL E PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD) E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEMBLEY GOMES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído O PROGRAMA DE APOIO EDUCACIONAL PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL E PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD) E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO do Município de Paracuru, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no Decreto nº 3.956, 8 de outubro de 2001, no Decreto nº 7.611, 17 de novembro de 2011, no Decreto Legislativo nº 186, 09 de julho de 2008, referenciado no Parecer nº 13, 3 de junho de 2009, da Câmara da Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação – CNE e na Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto pedagógico das unidades escolares do Município de Paracuru.

Parágrafo único. A oferta de Educação Especial é dever constitucional do município, através do Programa de Apoio Educacional para a Educação Especial de Paracuru, por meio das instituições de ensino público e tem início na educação infantil.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se público-alvo da Educação Especial:

- I. Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- II. Alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD): aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se nessa definição alunos com autismo clássico, autismo de alto desempenho ou síndrome de Asperger, e transtornos invasivos sem outra especificação;



- III. Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 4º. A Educação Especial fundamenta-se nos princípios:

- I. Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II. Políticos: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;
- IV. Da dignidade humana: da identidade social, da individualidade, da autoestima, da liberdade, do respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- V. Da inclusão: voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do aluno, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;
- VI. Da totalidade: concepção integradora da ação educativa.

Art. 5º. A Educação Especial será oferecida nas redes de ensino do Município do Paracuru, a partir da educação infantil, considerando:

- I. Constituição Federal, no Capítulo III, Art. 208, Incisos III, IV, V e VI;
- II. Princípios que norteiam a instituição da educação inclusiva, expressos no documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial.

Art. 6º. A escola deverá acolher e matricular todos os alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação deverá instituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotando-o de todas as condições necessárias ao estabelecimento de uma educação inclusiva.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar e assessorar os profissionais das redes de ensino da sala de aula regular e do Atendimento Educacional Especializado (AEE), quanto aos procedimentos e processos pedagógicos a serem utilizados em relação aos alunos da Educação Especial.

Art. 8º. A equipe pedagógica responsável pela Educação Especial/Inclusiva deverá ser formada por professores das redes de ensino, devendo ter como base de sua formação inicial e continuada conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área, adquiridos em curso de especialização em Educação Especial/Inclusiva e/ou em curso de aperfeiçoamento na área de, no mínimo, 180 horas.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá nas unidades escolares ambiente apropriado ao AEE, com a finalidade de identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.



§1º. O AEE complementa e/ou suplementa a formação dos alunos no ensino regular com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

§2º. O AEE é realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizado, ainda em Centros ou Núcleos de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniados com a Secretaria Municipal de Educação.

§3º. O AEE é de oferta obrigatória pela escola e de caráter facultativo para a família.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação oportunizará o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os atendimentos escolares e nos serviços oferecidos pela escola.

Art. 11. O AEE pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em ambiente hospitalar e domiciliar para prover, mediante atendimento especializado, em parceria com a família, a educação escolar, e dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados nas escolas regulares.

Art. 12. A organização dos atendimentos nas Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) deverá ser feita em pequenos grupos ou em atendimento individualizado, quando necessário.

Art. 13. A escolha da sala de aula regular onde o aluno será escolarizado priorizará como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

§1º. As escolas deverão estabelecer no seu projeto pedagógico os parâmetros para enturmação dos alunos com deficiência nas salas de aula, respeitando uma distribuição equitativa nas diferentes classes e uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, e as condições físicas e materiais da sala para o atendimento às necessidades específicas dos alunos, sem que seja necessária uma padronização quantitativa.

§2º. Os alunos com surdez deverão ser matriculados, se possível, em maior número na mesma sala de aula ou em escolas e/ou salas de aula bilíngues, preservando, assim, a interação entre os pares surdos e a socialização da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§3º. Nos casos extraordinários, observar-se-ão as diretrizes ou orientações do setor responsável pela Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Para alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, em atendimento as suas necessidades físicas e pedagógicas, respeitando-se os parâmetros de acessibilidade.

Art. 15. A normatização referente à estrutura física e equipamentos adequados para a Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) seguirá as determinações do Ministério da Educação (MEC).

Art. 16. O projeto pedagógico da escola de ensino regular institucionalizará a oferta do AEE prevista na sua organização, considerando:



- I. Sala de Recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II. Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria ou de outra escola;
- III. Cronograma de atendimento aos alunos;
- IV. Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V. Professores para o exercício da docência do AEE;
- VI. Profissionais da educação: tradutor e intérprete de Libras, guia intérprete e outros que atuem no apoio escolar, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção, conforme indicações da Nota Técnica nº 19/2010 MEC/SEESP/GAB, da Lei nº 12.764/2012 e Decreto nº 8.368/2014, e da Lei nº 13.146/2015;
- VII. Profissional de apoio escolar: é aquele que desenvolve atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno com deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
- VIII. Profissional de apoio ao transporte escolar: é aquele que desenvolve atividades de acompanhamento e orientação aos educandos durante a entrada, saída e permanência nos veículos do transporte escolar, zelando pelos cuidados e segurança dos alunos;
- IX. Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Art. 17. Para os fins deste programa os profissionais previstos no inciso VII e VIII do art. 16, desta Lei, atuarão junto aos alunos da educação especial, cujo ingresso se dará através de seleção pública simplificada, para contratação temporária, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 18. Os profissionais deverão ser distribuídos de acordo com as definições da Secretaria Municipal de Educação, conforme o Anexo I, desta Lei.

Art. 19. Os critérios de seleção e acompanhamento dos profissionais serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Edital de Seleção Pública Simplificada.

Art. 20. Os profissionais de apoio do transporte escolar de alunos da educação especial cumprirão o tempo de trabalho com atividades de acompanhamento aos educandos, conforme as rotas em que estiver lotado.

Art. 21. Os profissionais de apoio escolar dos alunos da educação especial cumprirão sua carga horária em atividades em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for necessária à sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 22. Os alunos com deficiência, TGD, altas habilidades/superdotação serão matriculados no ensino regular em período que antecede as demais matrículas, estipulado pelas redes de ensino.



§1º. No ato da matrícula inicial na unidade escolar, o aluno será matriculado na sala de aula compatível com sua idade cronológica e encaminhado para uma avaliação pedagógica realizada pelo professor do AEE, em parceria com a família, considerando-se, quando houver, as observações do professor de sua turma e/ou escola de origem, expressa em relatório.

§2º. A partir do resultado dessa avaliação, o aluno será encaminhado, ou não, para atendimento nas Sala de Recursos Multifuncionais (SRM);

§3º. Alunos oriundos de classes ou escolas especiais transferidos para o ensino regular serão matriculados em turmas de alunos com idade cronológica compatível.

Art. 23. O currículo a ser desenvolvido com os alunos que apresentam deficiência, TGD, altas habilidades/superdotação será o mesmo oferecido aos demais alunos, respeitando seus ritmos e interesses de aprendizagem.

Art. 24. A avaliação da aprendizagem dos alunos será feita pela escola, sob a responsabilidade do professor, e deve considerar também a avaliação do professor do AEE, em parceria com a família, vinculada a um sistema de avaliação de caráter processual e formativo, que ultrapasse os processos meramente classificatórios.

Art. 25. A verificação do rendimento escolar do aluno deverá considerar a expressão dos seus conhecimentos de acordo com as possibilidades e com o nível de desenvolvimento em que se encontra, bem como os aspectos básicos de seu comportamento social.

Art. 26. No processo de avaliação, a escola deverá propor a diversificação dos instrumentos de avaliação, das atividades e das estratégias metodológicas que possibilitem aos alunos a expressão dos conhecimentos adquiridos.

Art. 27. A avaliação deve seguir o princípio da equidade que exige que cada aluno seja comparado consigo mesmo, considere ainda os avanços e as dificuldades a serem trabalhadas por meio do acompanhamento de sua trajetória individual, bem como a aprendizagem e a construção do conhecimento acadêmico como uma conquista individual e intransferível do educando, que extrapola padrões e modelos idealizados.

Art. 28. O histórico escolar dos alunos que apresentam deficiência e/ou TGD será acompanhado, quando necessário, de ata e relatório descritivo das competências e habilidades adquiridas, que traduzam as características qualitativas do aluno, além de notas e/ou conceitos.

Art. 29. A instituição escolar viabilizará ao aluno com deficiência intelectual ou TGD que apresente alta e comprovada defasagem idade/série/ano, encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos ou para a educação profissional, de acordo com os limites de idade estabelecida para essas modalidades.

Art. 30. As transferências de alunos que apresentam deficiências, TGD, altas habilidades/superdotação que estejam devidamente matriculados no sistema de ensino respeitarão as normas vigentes.

Parágrafo único. Ao ser transferido, o aluno receberá da escola o histórico escolar acompanhado de seu relatório assinado pelo professor regente de sua turma e pelo coordenador pedagógico da escola, para ser enviado, em caráter confidencial, quando necessário, à escola que o receber.

Art. 31. Ao aluno que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais será assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição escolar, mediante



linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, Libras, recursos de informática e outros meios técnicos, sem prejuízo da língua portuguesa.

Art. 32. Ao aluno que possui altas habilidades será oferecido serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, de conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando ao seu atendimento global.

Parágrafo único. Ao aluno referido no *caput* deste artigo, permitir-se-á o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no art. 24 da LDB.

Art. 33. A prática da educação física e do desporto reger-se-á pelo que estabelece o artigo 26, §3º da LDB, e pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetido, devendo a escola garantir o acesso do aluno com deficiência a jogos, atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar.

Art. 34. A formação de professores para a educação especial processar-se-á de conformidade com o estabelecido pela LDB, art. 59, inciso III e 62, e com as diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes.

§1º. A formação de que trata o *caput* deste artigo complementar-se-á por cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

§2º. Aos professores que já se encontram exercendo o magistério nessa modalidade de ensino, ou que atuarão junto a esses alunos público-alvo da Educação Especial, serão oferecidas oportunidades de formação continuada.

§3º. A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar aos professores que atuam na sala de aula comum e no atendimento educacional especializado, bem como aos integrantes da equipe técnico-pedagógica, formação continuada voltada para a educação dos alunos da Educação Especial e para o atendimento às diferenças.

§4º. A Secretaria Municipal de Educação deve articular convênios e parcerias para garantir a formação continuada dos educadores, a investigação e a avaliação permanente do processo educacional inclusivo na rede estadual de ensino.

Art. 35. Na área da Educação Especial, compete à Secretaria Municipal de Educação e escolas:

- I. Zelar pelo cumprimento desta Lei;
- II. Difundir esta Lei junto às direções, educadores e funcionários das escolas;
- III. Garantir a matrícula dos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação na rede regular de ensino;
- IV. Manter atualizado o cadastro dos alunos que recebem Educação Especial no âmbito de seu Sistema, identificando a demanda real por atendimento a alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação, mediante a criação de sistemas de informação;
- V. Zelar pela formação básica dos alunos com deficiência, TGD, altas habilidades/superdotação, visando à construção da cidadania;
- VI. Assegurar o acesso dos alunos com deficiência e/ou TGD e altas habilidades/superdotação aos espaços sociais da sua comunidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais, assim como transporte escolar adaptado às necessidades dos alunos público-alvo da Educação Especial;



- VII. Disponibilizar professores e profissionais de apoio qualificados para atuarem na Educação Especial, conforme a necessidade;
- VIII. Desenvolver programas de formação continuada com vistas à qualificação de profissionais para a área da Educação Especial;
- IX. Responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;
- X. Estabelecer parcerias com organizações governamentais e não governamentais na área educacional e profissional;
- XI. Firmar convênios com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento aos alunos com deficiência;
- XII. Manter as Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs) para o atendimento educacional especializado de qualidade;
- XIII. Assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessárias ao atendimento dessa modalidade de ensino.

Art. 36. A organização do atendimento educacional da Educação Especial ficará a critério da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37. As creches e escolas de educação infantil oportunizarão atendimento e estimulação precoce para as crianças de zero a três anos e onze meses, público-alvo da Educação Especial, matriculados nas escolas municipais de educação infantil, podendo firmar parcerias com instituições especializadas.

Art. 38. As instituições de ensino buscarão mecanismos de cooperação com a educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não governamentais, visando ao desenvolvimento de programas de qualificação profissional para alunos com deficiência, promovendo sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 39. Deverá ser instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, banco de dados que reúna informações sobre a situação das pessoas com necessidades educacionais especiais e fomenta pesquisas e estudos sobre o assunto.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 05 dias de dezembro de 2022.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.038, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

TABELA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS	C/H Semanal	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
Profissional de Apoio Escolar	Desenvolve atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno com deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.	Ensino Médio completo	40h/s	1.212,00	120
Profissional de Apoio ao Transporte Escolar	Desenvolve atividades de acompanhamento e orientação aos educandos durante a entrada, saída e permanência nos veículos do transporte escolar, zelando pelos cuidados e segurança dos alunos.	Ensino Médio completo	40h/s	1.212,00	50

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 05 (cinco) dias de dezembro de 2022.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 051207/2022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito à Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a Lei nº 2.038/2022, de 05 de dezembro de 2022, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMpra-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 05 dias do mês de dezembro de 2022.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal